

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**Inquérito Policial
Autos nº 1625/2011**DESPACHO**

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 17, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, científico a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subsecrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do apuratório em epígrafe, originalmente autuado nesta eg. Câmara sob o nº 1.00.000.013023/2011-90, denunciou **JOSÉ CARLOS ARRIGHI**, proprietário da Fazenda Barcelona, localizada em Cristópolis\BA, e **JOSÉ VENOS FERREIRA**, intermediador de mão-de-obra, pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, § 1º, por sete vezes, e no art. 149, *caput*, por sete vezes, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


**JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.

Inquérito Policial
Autos nº 1625/2011
Denunciados: José Carlos Arrighi e outro.
Objeto: Denúncia

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

JOSÉ CARLOS ARRIGHI, brasileiro, casado, portador do R.G. Nº 1336023 SSP/MG e do CPF 235.501.986-04, com endereço residencial na Rua Francisco Coutinho, nº 600, Bairro Augusta Mota, Montes Claros/MG - CEP 39403-219 – Telefones: (38) 9965 6833, (77) 9194 3620 e (38) 9915 1061; e endereço profissional na Fazenda Barcelona, BR 242, Povoado Lagoa do Oscar, zona rural, Cristópolis/BA, CEP 47970-000; e

JOSÉ VENOS FERREIRA (vulgo “*Vininho*”), brasileiro, intermediador de mão-de-obra, portador do RG nº 3108581 SSP/MG, CPF N. 898.267.366-00, com endereço residencial na Rua Custódio Moreno, 476, Vila Dulce, Barreiras/BA;

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante expostos:



I – INTRODUÇÃO

No período compreendido entre 21 de março e 30 de abril de 2011, o primeiro denunciado, **JOSÉ CARLOS ARRIGHI**, na qualidade de proprietário da Fazenda Barcelona, localizada na zona rural do município de Cristópolis\BA, e titular do empreendimento ali desenvolvido, em concurso com o segundo denunciado **JOSÉ VENOS FERREIRA**, este na qualidade de intermediador de mão-de-obra ou “gato”, aliciaram de um local para outro do território nacional e reduziram trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes, a jornadas exaustivas e a servidão por dívida.

No período acima referido, o denunciado **JOSÉ CARLOS ARRIGHI**, em comunhão de desígnios com o também denunciado **JOSÉ VENOS FERREIRA**, ambos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em Barreiras\BA, de um local para outro do território nacional, especificamente para a Fazenda Barcelona, na zona rural do Município de Cristópolis/BA, para a realização de serviços de carvoaria, com a falsa promessa de trabalho digno e os reduziu à condições assemelhadas à de servidão.

Com efeito, em trabalho de fiscalização realizado no período compreendido entre 26/04/2011 e 07/05/2011, prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego realizaram vistoria na Fazenda Barcelona, onde foram encontrados 07 (sete) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, após terem sido aliciados de um local para o outro no território nacional, com o fim de serem levados de Barreiras\BA para a zona rural de Cristópolis/BA, onde prestariam serviços na atividade de carvoaria no imóvel rural supracitado.

Os prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego inspecionaram “*in loco*” os alojamentos dos trabalhadores, a jornada, a frente de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme Relatório de Fiscalização acostado

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

ao inquérito policial anexo às fls. 14, como mídia eletrônica (CD-ROM).

Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: precária estrutura de alojamento destinada aos trabalhadores aliciados; a falta de instalações sanitárias adequadas, sendo que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato; a inexistência de documentos necessários ao contrato de trabalho e deslocamento dos empregados, como a assinatura de CTPS e instrumento de contrato escrito em que conste o prazo de duração, salário, alojamento, alimentação e retorno do trabalhador; servidão por dívida; a falta de EPI, dentre outras situações que indicam a inexistência de condições dignas de trabalho.

Ao final da ação, foram resgatados da Fazenda Barcelona 07 (sete) trabalhadores, com o pagamento de R\$ 11.494,41 (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), relativos às verbas rescisórias dos mesmos, além da expedição de 16 (dezesesseis) Autos de Infração e 01 (um) Termo de Embargo e Interdição, em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

II.1 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, “caput”, c/c art. 29 e art. 70, todos do CP).

JOSÉ CARLOS ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA, em unidade de desígnios e de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 07 (sete) trabalhadores de um local para outro no território nacional.

A rigor, entre 21 de março de 2011 e 30 de abril de 2011, JOSÉ CARLOS ARRIGHI, titular do empreendimento desenvolvido na fazenda, em unidade de



designios com o “gato” JOSÉ VENOS FERREIRA, ambos de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 07 (sete) trabalhadores do município de Barreiras\BA, com o fim de levá-los à zona rural de Cristópolis\BA para a realização de serviços referentes à produção de carvão vegetal, em imóvel rústico localizado na zona rural do aludido município (Fazenda Barcelona).

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que JOSÉ CARLOS ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA - e com o primeiro assumindo o risco da produção do resultado lesivo a bem jurídico tutelado pela legislação penal -, aliciaram 07 (sete) trabalhadores da cidade de Barreiras\BA com o objetivo de levá-los para o trabalho na Fazenda Barcelona, na zona rural de Cristópolis\BA.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os seguintes trabalhadores: Odair José da Mota, Claudionor Oliveira Barreto, Cosme Pereira da Silva, Evangelista dos Santos, Luiz Rocha da Silva, Manoel Teodoro da Silva e Vanderlei Nunes da Silva.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 26/04/2011 e 07/05/2011, pelos auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e consubstanciado no relatório acostado, em formato de mídia eletrônica, aos autos do inquérito policial anexo às fls. 14.

II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, “caput”, c/c art. 29 e 70, todos do CP)

Entre 21 de março de 2011 e 30 de abril de 2011, JOSÉ CARLOS ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 07 (sete) trabalhadores a condições análogas à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas e à servidão por dívida.

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, alojados em dois locais distintos: o primeiro alojamento consistia em um galpão com piso de cimento, composto de quatro quartos e quatro banheiros não concluídos – todos sem condições de uso -; no segundo alojamento – em que ficavam cinco obreiros - a situação era ainda pior, este consistia em uma construção de alvenaria, sem acabamento, coberta com telhas e barro, dotado de quatro cômodos, dotados apenas de camas, sem armários, mesas, cadeiras, local para refeições etc. O piso era de terra batida, em que portas e janelas tinham fechamento precário, escoradas em tábuas, que não garatiam a vedação e a segurança necessárias. As várias frestas permitiam o ingresso no local de animais peçonhentos;
- não havia acesso à água encanada, sendo que os trabalhadores consumiam a água – assaz salobra -, oriunda de um poço artesiano no Povoado Lagoa do Oscar, transportada em um caminhão pipa até a carvoaria. Nesta, a água é armazenada em recipientes plásticos ou metálicos reaproveitados (em alguns constavam a advertência “Não reutilizar”), precariamente tampados, ou em uma caixa d'água desprovida de cobertura, todos alojados no chão e expostos ao sol e a toda sorte de contaminação. Esta água era utilizada tanto para o consumo humano – sem qualquer processo de purificação - como para demais atividades como cozinhar e higienização. Foi constatado a presença de larvas na água, bem como lodo nos recipientes que a armazenava, além de sujeira em suspensão. A mesma tinha um aparência turva, sendo que alguns trabalhadores adicionavam açúcar para bebê-la, dado que era muito salobra;



- Ausência de local adequado para o preparo e armazenamento dos alimentos. Os trabalhadores preparavam os alimentos em fogões de barro e em uma prateleira improvisada de madeira, onde eram acomodados os utensílios. Não havia água corrente para higienização. Os alimentos eram acomodados de forma improvisada, facilitando a deterioração e a contaminação;
- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições nas frentes de trabalho, sendo que muitos se alimentavam de cócoras ou sentados no chão, segurando seus pratos – sem mesas –, expostos ao sol e ao calor excessivo, ou mesmo, à chuva;
- inexistência de instalações sanitárias no alojamento, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sujeitos a todo tipo de intempéries, como insetos e animais peçonhentos, principalmente cobras. Os obreiros, devido à falta de água encanada, tomavam banho em local improvisado e precário – com o uso de balde e cuia –, expondo-se à ação de animais peçonhentos, e sem qualquer privacidade. A menos de 5 metros do segundo alojamento, era possível observar a presença de excrementos humanos, além de papéis de caderno utilizados na higienização. O mato alto e o lixo circundavam as habitações;
- apesar da atividade laborativa ser potencialmente danosa, não houve o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI);
- a existência do denominado sistema “barracão” ou “truck-system”, levados a cabo pelo intermediador de mão-de-obra (“gato”) JOSÉ VENOS FERREIRA, em que se restringia à locomoção dos

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

trabalhadores, em razão de supostas dívidas, a ser descontadas de suas respectivas remunerações, valores respeitantes a despesas dos empregados, atinentes a compra de gêneros diversos, como bota, fumo, alimentos, produtos de higiene pessoal etc., muitas vezes com preços elevados, tudo com a finalidade de formar o ciclo de endividamento dos trabalhadores, restringindo, pela via indireta, o direito de locomoção dos mesmos. Saliente-se que a fiscalização constatou que a comida fornecida era de péssima qualidade, o que os forçava a adquirir produtos com o mesmo, que sempre tinha a sua disposição mercadorias e alimentos para a venda;

- falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores;
- a jornada laboral diária começava às 7 horas da manhã, com parada às 11:30 para o almoço, retorno depois deste com o termo final da jornada às 19 horas, e muitas vezes às 21 horas, o que se caracteriza como submissão a jornadas exaustivas;
- não havia concessão de descanso semanal remunerado;
- a inexistência de realização do exame médico admissional.

Mais especificamente, foram reduzidos à condição análoga à de escravo, sendo submetidos pelos denunciados a condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida, os seguintes trabalhadores: Odair José da Mota, Claudionor Oliveira Barreto, Cosme Pereira da Silva, Evangelista dos Santos, Luiz Rocha da Silva, Manoel Teodoro da Silva e Vanderlei Nunes da Silva.

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que JOSÉ CARLOS



ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA reduziram 07 (sete) trabalhadores a condições análogas à de escravo, submetendo-os a condições degradantes, jornadas exaustivas e à servidão por supostas dívidas assumidas.

III – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de JOSÉ CARLOS ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo como intermediador de mão-de-obra e fiscal da atividade de carvoejamento, contratado pelo primeiro, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições atentatórias à dignidade dos trabalhadores –, porquanto eram titular do empreendimento (o primeiro) e “gato” e fiscal do desenvolvimento das tarefas (o segundo), contratado pelo titular do empreendimento, no referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes, jornadas exaustivas e à servidão por dívida pelas quais expuseram 07 (sete) trabalhadores.

A organização dos trabalhos na Fazenda Barcelona era determinada pelo titular do empreendimento desenvolvido no respectivo imóvel rural, JOSÉ CARLOS ARRIGHI, este detinha o poder de mando e comando e determinava as diretrizes e ordens a serem seguidas. Este, por sua vez, contratou os serviços do “gato” JOSÉ VENOS FERREIRA, com o fim de “intermediar” a relação de trabalho firmada entre aquele e os trabalhadores, em frustrada tentativa de não permitir a identificação dos vínculos empregatícios entre os mesmos. O denunciado JOSÉ VENOS FERREIRA (“gato”), como prestador de serviços autônomo, após contratado pelo primeiro denunciado, responsabilizou-se perante aquele por arregimentar pessoas para trabalhar na atividade de produção de carvão no supracitado imóvel rural, deslocando-as do lugar em que estavam à Fazenda Barcelona, local onde se desenvolveram os trabalhos, além de fiscalizar as atividades destes na produção de carvão e pagar as suas respectivas remunerações.



Pelo contrato firmado entre os denunciados, JOSÉ CARLOS ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA, este ficaria responsável por arregimentar pessoal e fiscalizar a execução do serviço, enquanto àquele caberia o pagamento de R\$ 30,00 (trinta) reais por cada metro cúbico de carvão produzido pela turma chefiada (os trabalhadores aliciados e reduzidos a condições assemelhadas à servidão) pelo segundo.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no CD-ROM, acostado às fls. 14, do inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos: relatório do MTE às fls. 04/37; autos de infração de fls. 98/129; termos de depoimentos de fls. 46/65; termos de rescisão do contrato de trabalho às fls. 74/82; termo de interdição às fls. 83/90; relação de trabalhadores resgatados às fls. 41/44, dentre outros documentos.

IV – DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

V - CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **JOSÉ CARLOS**



ARRIGHI e JOSÉ VENOS FERREIRA pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, por sete vezes, e no art. 149, *caput*, por sete vezes, c/c o art. 29 e art. 70, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Inquérito Policial nº 1625/2011 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada trabalhador aliciado de um local para outro no território pátrio e reduzido à condição análoga à de escravo.

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e dos Estados da Bahia e Minas Gerais, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e
- c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:



TESTEMUNHAS

1. **Virna Soraya Damasceno**, coordenadora do grupo especial de fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, lotada na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN, CEP 59010-200;
2. **Calisto Torres Neto**, Auditor Fiscal do Trabalho, Mat. 303330, lotado na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN CEP 59010-200;
3. **Vírginia Maria Veiga de Sena** – Procuradora do Trabalho, lotado na PRT – 5ª Região, situada na Av. 7 de Setembro, Corredor da Vitória, Salvador\Bahia;
4. **Antônio Dias Pereira**, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos\SP, localizada na Rua Treze de Maio, 2.454, Centro - CEP 13560-130 - São Carlos – SP;
5. **Ana Paula Alves Salvador**, Auditora Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca\SP, localizada na Praça 1º de Maio, 02 Franca – SP - CEP 14400-490 - Franca – SP;
6. **Roberto Salomão Shorane**, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos\SP, localizada na Av. João Arruda Brasil, 1.626, São Joaquim - CEP 16050-400 - Araçatuba – SP.

VÍTIMAS

1. **Odair José da Silva Mota** – lavrador, filho de Doralina Pereira, nascido em 30/09/1972, residente na Rua Pindorama, nº 41-B, Santa Luzia, Barreiras\BA ;
2. **Manoel Teodoro da Silva (Lelo)** – lavrador, filho de Antônia Maria da Silva, nascido em 12/10/1952, residente na Rua Vila Lobos, nº 394, Santa Luzia, Barreiras\BA;
3. **Cosme Pereira da Silva** - lavrador, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 180, Santa Luzia, Barreiras\BA;
4. **Envangelista dos Santos**, filha de Rosa dos Santos e Joaquim Vieira, nascido em 07/06/1968, Residente no Povoado de Idaiabira, Idaiabira-MG;

Barreiras/BA, 26/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA